



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.833 - MG (2019/0353368-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FURTUOZO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, não foi demonstrado o *periculum libertatis* necessário para fundamentar a prisão preventiva, que tem natureza excepcional, notadamente em razão da não expressiva quantidade de drogas apreendidas (**69,50g de "cocaína"**). Precedentes.

2. Ordem concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 547.833 - MG (2019/0353368-2)

IMPETRANTE : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FURTUOZO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DE SOUZA FURTUOZO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.19.129792-8/000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 04/10/2019, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (fls. 57-60), pois foi surpreendido com **69,50g** (sessenta e nove gramas e cinquenta decigramas) de "**cocaína**" divididos em 13 (treze) invólucros plásticos. O Juízo de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva no dia 06/10/2019 (fls. 40-41).

Irresignada com a custódia cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem por maioria (fls. 16-25).

O Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, 2º Vogal (vencido), votou pela concessão da ordem a fim de que fosse expedido alvará de soltura em favor do Paciente.

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão processual.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi deferido para "*determinar, imediatamente, a soltura da Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada*" (fl. 67).

Foram prestadas informações às fls. 73-91 e 94-105.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 107).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 547.833 - MG (2019/0353368-2)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, não foi demonstrado o *periculum libertatis* necessário para fundamentar a prisão preventiva, que tem natureza excepcional, notadamente em razão da não expressiva quantidade de drogas apreendidas (**69,50g de "cocaína"**). Precedentes.

2. Ordem concedida para, confirmada a decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeira instância – referendado pelo Tribunal de origem – converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fl. 41, sem grifos no original):

*"De efeito, segundo os policiais o conduzido foi abordado em local conhecido por venda de drogas sendo encontrado em seu bolso **13 buchas de substâncias análoga à cocaína** e ainda R\$ 380,00 em dinheiro, relatando os policiais que o próprio conduzido afirmou que estava vendendo cada papelote por R\$ 50,00. Portanto, a história do conduzido não condiz com a história narrada pelas testemunhas do APF. A prova, no presente momento, é no sentido da prática, pelo conduzido, em tese, do tráfico de drogas. **Não há de se descurar que a quantidade de droga apreendida é bastante relevante, 69,50g de cocaína e o conduzido foi abordado em situação que não pode ser, no presente momento, considerado mero usuário.** Tal conduta importa em manifesto risco para a sociedade, mormente para a saúde pública impondo-se a custódia provisória para o fim de se evitar, inclusive a reiteração criminosa, garantindo-se ainda a presença do conduzido no distrito da culpa para regularidade e celeridade da instrução, propiciando ao final efetividade da prestação jurisdicional, tudo nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP."*

Como é cediço, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os **princípios da excepcionalidade** (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), **provisionalidade** (art. 316 do CPP) e **proporcionalidade** (arts. 282, incisos I e II, e 310,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.**

No caso, observa-se que o Juízo *a quo* fundamentou a custódia cautelar em razão da quantidade de drogas apreendidas. Contudo, considerando **a excepcionalidade da prisão preventiva**, entendo que as circunstâncias da prática delitiva – notadamente **a não expressiva quantidade de drogas apreendidas** (69,50g de "cocaína") – não são capazes de evidenciar a necessidade de segregação processual.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. **QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, **81g** (oitenta e um gramas) de **cocaína**, **1g (um grama)** de **maconha** e **1g (um grama)** de **crack**.

3. **Não obstante a quantidade das droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso o fato de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis.**

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 81g (oitenta e um gramas) de cocaína, 1g (um grama) de maconha e 1g (um grama) de crack -, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. **Recurso provido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.**" (RHC 119.978/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da quantidade da droga apreendida, a saber, **68,80g (sessenta e oito gramas e oitenta centigramas) de cocaína**.

3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, ambos do Código de Processo Penal, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida - 68,80g (sessenta e oito gramas e oitenta centigramas) de cocaína -, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. **Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juízo singular.**" (HC 549.481/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020, sem grifos no original.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. In casu, com relação à ora recorrente, primária, não foram apontados dados concretos que justificassem a segregação provisória. Nem mesmo a quantidade de entorpecentes apreendida - **total de 61,69 gramas de cocaína, com os dois réus** - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, a custódia cautelar da recorrente recorrente, sobretudo quando considerados suas condições pessoais totalmente favoráveis.

3. **Recurso provido para revogar a prisão preventiva imposta à recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.** (RHC 116.872/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para, confirmada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão liminar, determinar, imediatamente, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0353368-2

HC 547.833 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02147862020198130145 10000191297928000 145190214786 2147862020198130145

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA FURTUOZO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.